



MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO  
ESTADO DA BAHIA

LEI N.º. 1.305, DE 19 DE MAIO DE 2015.

*"Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS no Município de Paulo Afonso e dá outras providências."*

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PAULO AFONSO**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído no Município de Paulo Afonso o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, o qual tem como objetivo promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de contribuintes, relativos a tributos municipais, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2014, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

\* Parágrafo único - O REFIS será administrado pela Secretaria de Administração e Finanças e pela Procuradoria Geral do Município, nos casos relativos às execuções fiscais e, observado o disposto nesta Lei.

Art. 2º. O sujeito passivo, para usufruir os benefícios do REFIS, deve fazer a sua adesão ao programa até o dia 30 de setembro de 2015.

§ 1º - A adesão considera-se formalizada com o pagamento do crédito tributário favorecido à vista ou, se parcelado, de sua primeira parcela.

§ 2º - A adesão ao REFIS:

- I - implica no pagamento da cota única ou da primeira parcela;
- II - não suspende a aplicação das normas comuns para concessão de parcelamento, previstas na legislação tributária;
- III - implica confissão irretratável da dívida por parte do sujeito passivo e a expressa renúncia e desistência a qualquer defesa ou recurso, incluindo os embargos à execução e os recursos pendentes de apreciação, com renúncia do direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos; e





MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO  
ESTADO DA BAHIA

IV - aceitação plena de todas as condições estabelecidas pela presente Lei.

Art. 3º. A redução da multa e dos juros de mora, para pagamento do crédito tributário favorecido à vista ou parcelado, obedecerá aos seguintes critérios e percentuais:

I - à vista, com redução de 100% (cem por cento) da multa e dos juros de mora;

II - parcelado, em até 06 (seis) vezes iguais, com a redução de 80% (oitenta por cento) da multa e dos juros de mora;

III - parcelado, em até 12 (doze) vezes iguais, com a redução de 70% (setenta por cento) da multa e dos juros de mora;

IV - parcelado, em até 18 (dezoito) vezes iguais, com a redução de 60% (sessenta por cento) da multa e dos juros de mora;

V - parcelado, em até 24 (vinte e quatro) vezes iguais, com a redução de 50% (cinquenta por cento) da multa e dos juros de mora;

§ 1º - Em qualquer fase do parcelamento realizado com base nesta Lei, o sujeito passivo poderá pagar, antecipadamente, as parcelas vincendas, com os mesmos benefícios inerentes ao pagamento à vista quanto ao saldo devedor.

§ 2º - O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior:

I - para pessoa física R\$ 50,00 (cinquenta reais).

II - para pessoa jurídica R\$ 100,00 (cem reais).

§ 3º - O vencimento das parcelas será 30 (trinta) dias após o pagamento da primeira.

§ 4º - A cobrança de juros e multa, no caso de atraso do pagamento da parcela relativa ao Programa, será de acordo com o previsto na legislação vigente.

Art. 4º. O contribuinte será automaticamente excluído do REFIS, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir





MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO  
ESTADO DA BAHIA

informações, a diminuir ou a subtrair receita do beneficiário desta Lei;  
III - decretação de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;  
IV - inadimplência de 03 (três) parcelas consecutivas, relativamente ao tributo abrangido pelo REFIS.

Art. 5°. O sujeito passivo beneficiado com o parcelamento nas condições do artigo 3° desta Lei fica obrigado a manter sua regularidade fiscal, inclusive com os tributos vincendos, sob pena de ser excluído do REFIS.

Art. 6°. A exclusão do sujeito passivo do REFIS tem como um dos efeitos, a recomposição dos valores do crédito originário confessado e não pago, como se benefício algum tivesse sido concedido e executando-se, se houver, as garantias eventualmente prestadas.

Art. 7°. Não poderão ser beneficiados pelo REFIS as pessoas jurídicas da seguintes atividades:

I - Bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos de valores mobiliários;

II - Empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta e as que exporem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia;

III - Mercadológica, gestão de crédito, seleção de risco, administração de contas a apagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de venda mercantis a prazo ou de prestação de serviço (*factoring*).

Art. 8°. O benefício previsto nesta Lei não implica em direito adquirido para os contribuintes que já tenham quitado ou procedido parcelamento de seus débitos com respectiva incidência de juros e multa.

Art. 9°. Em conformidade com o inciso II do § 3° do art. 14 da Lei Complementar no 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal, ficam extintos, por remissão, os créditos de natureza tributária constituídos até 31 de





**MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO**  
**ESTADO DA BAHIA**

dezembro de 2014, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, cujos valores atualizados e consolidados por contribuinte, na data da publicação desta Lei, alcancem o equivalente até R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Parágrafo único - A Secretaria de Administração e Finanças, através de seu Secretário ou por determinação sua aos setores administrativos competentes, promoverá, "de ofício", as anotações de extinção dos créditos tributários abrangidos pela remissão de que trata o caput deste artigo.

Art. 10. Caso o prazo constante do artigo 2º desta Lei não seja suficiente para atender aos objetivos pretendidos, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a prorrogá-lo, por meio de Decreto, por até 03 (três) meses.

Art. 11. O benefício fiscal de que trata esta Lei não contempla a atualização monetária.

Art. 12. O Chefe do Poder Executivo poderá baixar, por decreto, atos normativos e regulamentares necessários à execução do programa instituído pela presente Lei.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito, em 19 de maio de 2015.**

**ANILTON BASTOS PEREIRA.**

**PREFEITO MUNICIPAL.**

